



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 152, DE 2012

(Do Sr. Júlio Cesar)

Estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-135/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a que se refere o art. 159, I, a, da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos do FPE:

I – 80% (oitenta por cento) serão distribuídos a todas as Unidades Federativas participantes, partilhados conforme os critérios estabelecidos no art. 3º; e

II – 20% (vinte por cento) serão distribuídos especificamente a Unidades Federativas participantes das Regiões Norte e Nordeste, conforme os critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 3º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada Unidade Federativa participante, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda *per capita* estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total do País:

Fator

I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	
a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda *per capita* a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda <i>per capita</i> da Unidade da Federação participante:	Fator
Até 0,0065	0,30
Acima de 0,0065 até 0,0070	0,40
Acima de 0,0070 até 0,0075	0,50
Acima de 0,0075 até 0,0080	0,60
Acima de 0,0080 até 0,0085	0,70
Acima de 0,0085 até 0,0090	0,80
Acima de 0,0090 até 0,0095	0,90

Acima de 0,0095 até 0,0120	1,00
Acima de 0,0120 até 0,0145.....	1,25
Acima de 0,0145 até 0,0170	1,50
Acima de 0,0170 até 0,0195	1,75
Acima de 0,0195 até 0,0220	2,00
Acima de 0,220	2,50

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste;

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda *per capita* estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total das Regiões Norte	Fator
--	-------

e Nordeste:	
I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	
a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total das Regiões Norte e Nordeste a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda *per capita* a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido conforme o § 4 do art. 3º.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média das Regiões Norte e Nordeste.

§ 6º Para os efeitos da distribuição dos recursos a que se refere o inciso II do art. 2º, os coeficientes individuais calculados na forma deste artigo que forem iguais ou superiores a 10,00 (dez) serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, pretendemos oferecer uma solução definitiva à questão trazida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao considerar inconstitucional o método instituído pela Lei Complementar nº 62/1989 para a repartição dos recursos do FPE, fixou prazo até o fim deste ano para que o Congresso Nacional estabelecesse novos critérios.

Trata-se de um enorme desafio, pois ao mesmo tempo em que se busca atender às justas recomendações proclamadas por aquela Corte, com vistas à promoção do equilíbrio socioeconômico entre os Estados por meios das transferências do Fundo, nos termos da Constituição, tem-se que ter em mente que o FPE tornou-se, ao longo dos anos, uma importante fonte de recursos para a maioria dos Estados. Por essa razão, a adoção de novos critérios deve considerar, também, as restrições de ordem fiscal que se impõem aos Estados.

Por tudo isso, propusemos um novo sistema nos mesmos moldes vigentes à época da publicação da Lei Complementar nº 62/1989. Pelos critérios propostos, os recursos serão repartidos proporcionalmente à superfície territorial de cada Estado, à população e ao inverso da renda *per capita*. Além disso, restabelece-se uma reserva de recursos correspondente a 20% do FPE (Decretos-Leis nºs 1.434/1975 e 1.723/1979), distribuída especificamente para Estados das Regiões Norte e Nordeste. Conforme estabelecido nas referidas normas, se os coeficientes calculados a partir dos fatores representativos da população e do inverso da renda *per capita* especificamente para a reserva forem iguais ou maiores que 10,00, deverá haver um desconto de 50% em seu valor para efeito do cálculo da participação nesses recursos. Em nossa proposta, esta condição foi incorporada.

Temos a convicção de que a presente proposta é a solução mais equilibrada para questão tão importante, que necessariamente deverá ser objeto de nossa avaliação ainda neste ano de 2012.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

Deputado Júlio Cesar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: [*\(Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010\)*](#)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.434, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada reserva do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a que se refere o item I do artigo 25 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 28 de junho de 1975, destinada exclusivamente aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, constituída por:

I - 10% dos recursos do referido Fundo, nos exercícios financeiros de 1976 e 1977;

II - 20% dos recursos mencionados no item anterior, a partir do exercício financeiro de 1978, inclusive.

Art. 2º Os recursos da reserva criada na forma do artigo 1º serão distribuídos de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com os critérios fixados nos artigos 88 a 90 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo da participação desses Estados, nos termos da legislação em vigor, nos demais recursos do Fundo a que se refere este Decreto-lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.723, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a participação dos Territórios Federais na Reserva criada pelo Decreto-Lei n. 1434, de 11 de dezembro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A reserva do Fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de que trata o Decreto-lei nº 1434, de 11 de dezembro de 1975, será também destinada, a partir do exercício financeiro de 1980, inclusive, aos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

FIM DO DOCUMENTO
